



PROCESSO	: 4.5853/2017
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RESPONSÁVEIS	: GETULIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

86. Considerando a competência estabelecida nos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 31¹ da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210² da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o inc. I do art.1º³ da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e com o Art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT, cabe a este Tribunal de Contas apreciar as Contas Anuais de Governo de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do município de **Araguaiana**, para fins de emissão de Parecer Prévio, a fim de dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional.

87. A análise segue, também, a orientação contida no artigo 5º, § 1º, da Resolução Normativa 10/2008/TCE-MT, acerca da observância dos seguintes aspectos relativos às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

1 **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

3 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.



Art. 5º *As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as **contas anuais de governo** e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

§ 1º. *O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

88. É válido destacar, ainda, que conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado de MT, referentes ao exercício 2017 (processo n. 81710/2018), as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo.

89. Tudo com o devido respeito à natureza opinativa do parecer prévio, de modo a conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VIII, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

DO DESEMPENHO DA GESTÃO

90. O Município de **ARAGUAIANA** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

91. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a Prefeitura Municipal aplicou o equivalente a **34,07%** da receita proveniente de impostos municipais e



transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

92. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, utilizou-se o correspondente a **108,95%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

93. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o equivalente a **19,80%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

94. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **49,53%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

95. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,91%** da receita base arrecadada no exercício anterior, dentro do limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%**, conforme definido no artigo 29-A.

II- DO DESEMPENHO FISCAL

96. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2014 a 2016, seguida de uma queda em 2017, tendo as **receitas próprias** atingido neste último exercício financeiro um percentual de **11,92%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

97. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo no período de 2014 a 2017, apresentando neste último ano um aumento em relação a 2016, tendo alcançado em 2017 o percentual de **4,67%.**



98. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de baixa (recebimento ou prescrição) da dívida ativa, foi de **4,67%** em 2017, acima dos **3,45%** em 2016.

99. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se superávit no resultado orçamentário de **R\$ 662.671,93** equivalente a **3,54%** da receita.

100. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **183,27%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 1,83** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

101. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **4** dos **8** indicadores avaliados, obtendo pontuação **5**, **inferior** a média estadual que é **6,5**.

102. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **5 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 5**, igual a média estadual que é **5**.

103. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município manteve a média de **5** e na **Saúde** houve um decréscimo de **7** para **5, 83**, resultado este incompatível com os recursos aplicados em 2017 nas respectivas áreas.

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	5,0	5	5,0	5
Média MT	7,5	7,5	6	6,5
Saúde	7	7	7	5
Média MT	4	4	5	5



104. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 27/28 e 31 do Relatório Preliminar de Auditoria⁴, e fls. 42/43 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de **Araguaiana**, referentes aos indicadores da Educação e da Saúde do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, chamo a atenção para os que apresentaram os piores resultados.

MUNICÍPIO 2017 X BRASIL (obs.: piorou em relação ao indicador nacional)	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO (obs.: piorou em relação ao indicador estadual)	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016 (obs.: piorou em relação ao indicador do próprio município)
EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).	EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono – Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).	EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono – Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

4 Relatório Preliminar de Auditoria – doc. digital n. 137449/2018.



SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).	SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal-2015; Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).	SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).
--	---	--

105. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que, na Educação, já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁵ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, ano-base 2017, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.

106. Um dado positivo para o Município que já é possível de ser constatado é que o IDEB séries iniciais, subiu de 5,1 (2015) para 5,5 (2017). Já nas séries finais a meta em 2017 era 4,2 e foi observado 4,7.

107. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, chamo a atenção para os indicadores da educação que estão todos abaixo da média estadual, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

108. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Araguaiana** alcançou o resultado de **0,62**,

5 Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2567513>



superior à média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito B**, classificada como “**Boa Gestão**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Araguaiana	0,53	0,55	0,6	0,62
Classificação	C	C	C	B
Ranking Estadual	82	92	70	39

109. Em síntese, no ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **92ª** posição em **2015**, para **70ª** em **2016**, e chegando **39ª** em **2017**, ou seja, observa-se um considerável e constante aumento na qualidade da gestão fiscal do referido Município.

V – DAS IRREGULARIDADES

110. A Secretaria de Controle Externo – Secex, competente à época, mediante Relatório Técnico Preliminar⁶, apontou três irregularidades de natureza grave, sendo elas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização da audiência pública, referente ao 2º quadrimestre/2017, cujo objetivo seria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em desacordo com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam, superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

⁶ Relatório Técnico Preliminar – doc. digital n. 137449/2018.



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Não envio dos documentos pertinentes as contas de governo, via sistema Aplic, para este Tribunal de Contas, em contrário ao previsto no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

111. Passo a analisar em tópicos cada um dos apontamentos.

V.1 - Da Ausência de Transparência nas Contas Públicas (Achado 01)

112. Ao analisar a defesa e os documentos enviados pelo Gestor, relativos ao **subitem 1.1**, “não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2017”, a **Secex de Receita e Governo concluiu pelo seu saneamento**, uma vez que **o Gestor esclareceu** ter realizado a audiência nos moldes legais, inclusive com registro na página do TCE/MT, na opção publicações da LRF.

113. O **Ministério Público de Contas** encampou o posicionamento da Secex de Receita e Governo, com o que **concordo**, pois ficou demonstrado que o gestor realizou a audiência pública.

V.2 - Da Abertura de Créditos Adicionais Sem Recursos Existentes (Achado 02)

114. A **Equipe Técnica**, por meio de **Relatório Preliminar**, apontou a abertura de créditos orçamentários financiados com superávit financeiro inexistente nas fontes de recursos 19 e 24, e por excesso de arrecadação nas fontes 22 e 24, apesar de tais fontes não apresentarem recursos suficientes para suportar o quantitativo de alterações orçamentárias realizadas.

115. O **gestor alegou em sua defesa** que o financiamento lançado na fonte 19 advém de recursos ordinários 00, uma vez que os recursos oriundos das fontes



que financiam o FUNDEB 18 e 19, foram insuficientes para custear a folha de pagamento dos professores, havendo assim a necessidade de utilizar recursos de fontes livres.

116. Justifica que o mesmo ocorreu com abertura de créditos adicionais na fonte 24, sendo recursos oriundos da fonte 00 superávit financeiro.

117. Informa também que o montante no valor de R\$ 490.000,00, trata-se de recursos de convênios (fonte 24), que não adentraram aos cofres públicos e ficaram à pagar.

118. Por fim, argumenta que em relação as fontes negativas, deve-se considerar que as prestadoras de serviços ainda não se adequaram à atender o setor contábil, com relatórios específicos e gerenciais de controle e conferência de fontes, esbarrando ainda nas inúmeras atualizações e regras inflexíveis decorrentes de *leiaut* do Aplic, ou seja, não há filtros precisos para controles de fontes.

119. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**⁷, a Secex de Receita e Governo manteve a irregularidade, afirmando que não foram apresentados demonstrativos e/ou documentos suficientes para elidir os saldos negativos nas fontes, bem como a inexistência de saldos suficientes para acobertar os créditos abertos por superavit financeiro (fontes 19 e 24), totalizando R\$ 190.000,00, e, excesso de arrecadação (fontes 22 e 24), no total de R\$ 510.000,00.

120. Ressalta que o resultado positivo alcançado na fonte 00 já foi considerado para financiar os créditos abertos sem suficiências de recursos nas fontes 01 e 02, assim, não há saldo na respectiva fonte para acobertar o valor de R\$ 190.000,00.

121. Oportunizando o contraditório e ampla defesa, o **Gestor** se pronunciou por meio de **Alegações Finais**⁸.

122. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente a informação técnica da Equipe de Auditoria.

123. Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não

⁷ Relatório Técnico de Defesa - doc. digital n. 213830/2018.

⁸ Documento Externo – doc. Digital n. 221999/2018



comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

124. Como no caso em concreto os créditos adicionais suplementares foram abertos por conta de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, restrinjo-me a tecer comentários apenas em relação a estes créditos.

125. Dito isso, tem-se que o superávit financeiro corresponde a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º do art. 43 da Lei 4320/64).

126. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

127. De outro norte, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

128. Importante ressaltar à luz do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

129. Além disso, o superávit financeiro é o resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64, devendo-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de



recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

130. No caso concreto, diferentemente do que restou constatado pela equipe técnica, entendo que a ocorrência de aberturas de créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, sem a cobertura financeira, se deu respectivamente, nos valores de R\$ 24.035,52 e R\$ 200.000,00.

131. Digo isso, pois a existência de saldo na fonte 100 (recursos ordinários), ainda que insuficientes para fazer frente a abertura do total dos créditos nas fontes 119 e 124, se mostrou capaz de cobrir parte do montante aberto no valor de R\$ 190.000,00, restando desse modo sem a devida cobertura financeira o valor de R\$ 24.035,52.

132. No que diz respeito a abertura de créditos por excesso de arrecadação, nas fontes 122 e 124, de fato assiste razão a defesa do gestor ao alegar a frustração de repasse de recurso de convênio no valor de 190.000,00, assim como a não utilização da quantia de R\$ 120.000,00, referente a convênio não gerado, motivo pelo qual o saldo a descoberto corresponde a R\$ 200.000,00.

133. Concluo desse modo, pela manutenção da **irregularidade 2 (FB 03)**, porém com descrição diversa da apresentada pela equipe técnica de auditoria, pois restou inequivocamente materializada a ocorrência de aberturas de créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, sem a respectiva cobertura financeira dos valores de R\$ 24.035,52 e R\$ 200.000,00 respectivamente, falha esta caracterizadora de afronta ao princípio da gestão fiscal responsável prevista no § 1º, do art. 1º da LRF, e ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, e no artigo 43 da Lei 4.320/64.

134. Impende ponderar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, no caso, os artigos 167, inciso II da CR, e 43 da Lei 4320/64, **que a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posto que os créditos adicionais abertos, ainda que desprovidos de cobertura financeira, representaram 0,12% do orçamento total para o exercício de 2017, não implicando em desvirtuamento**



da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas.

135. Ainda nessa assentada, destaco que o Poder Executivo Municipal apresentou expressiva suficiência financeira para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos.

136. Entretanto, faz necessário recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

V.3 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (Achado 03)

137. Em sua **defesa o gestor** esclareceu que o atraso foi devido a dificuldade em protocolar a carga mensal de dezembro/2017 e na sequência o balanço geral consolidado, uma vez que os filtros que recepcionam os dados do Aplic possuem regras que antes não eram obrigatórias e foram exigidas a partir de dezembro/2017, resultando assim em divergências.

138. A **Equipe de Auditoria** manteve o apontamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, mesmo diante dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor.

139. É certo que a Resolução Normativa TCE/MT 36/2012, estabelece no artigo 1º, inciso IV, que as contas anuais de governo devem ser encaminhadas até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme transcrito a seguir:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas –APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

140. No entanto, ainda que intempestivamente, uma vez que o prazo para envio a este Tribunal era 16/04/2018 e o município encaminhou as informações em 01/08/2018, o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis vieram a ser encaminhados a este Tribunal, em tempo de não prejudicar a instrução das presentes contas anuais de governo e, por via de consequência, possibilitar apreciação do seu mérito.

141. Assim, deixo de acolher a manifestação técnica e seguindo o entendimento ministerial afasto a **irregularidade 03**, porém faço recomendação à atual Gestão para que cumpra os dispositivos legais citados.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

142. Da análise global dessas Contas Anuais de Governo, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

143. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO



144. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4795/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Araguaiana**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Getulio Dutra Vieira Neto**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Mauro Cesar Ferlete**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 008381/O-4.

145. **Voto**, também, por **determinar** à atual gestão que realize a Prestação de Contas Anuais de Governo a este Tribunal na forma e prazo estabelecidos no artigo 209 da Constituição Estadual e de acordo com as Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas.

146. **Voto**, ainda, por **determinar** à atual gestão para que realize a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, conforme arts. 7º, I, 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 165 a 169 da CR, observando sempre a existência de saldo nas respectivas fontes de recursos.

147. **Voto**, por fim, por **recomendar** à atual autoridade gestora, que elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2016, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município.

148. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).



149. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

150. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator⁹

⁹ Portaria n. 126/2017.